



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE TABOÃO-TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017  
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Ano IX - Edição Nº 1281 - Taboão, Estado do Tocantins, 26 de Março de 2025

### Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....01

### Atos do Chefe do Poder Executivo

#### TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOÃO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que:

Considerando o recebimento do Ofício nº 10/2025 CAMT, datado de 25 de março de 2025, enviado pela Câmara Municipal de Taboão, encaminhando os autógrafos das Leis nº 04/2025, 05/2025 e 06/2025;

Considerando a importância das referidas normas para o aprimoramento da gestão pública e o bem-estar da população do Município de Taboão;

RESOLVE:

Art. 1º - Sancionar integralmente as Leis Municipais nº 04/2025, 05/2025 e 06/2025, nos termos em que foram aprovadas pela Câmara Municipal de Taboão.

Art. 2º - Determinar a publicação das referidas leis no órgão oficial do Município, para que entrem em vigor na forma legal.

Art. 3º - Este Termo entra em vigor na data de sua assinatura. Taboão - TO, 25 de março de 2025.

JASON MARINHO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal de Taboão

**PROJETO DE LEI Nº 004 DE 11 DE MARÇO DE 2025  
INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
TABOÃO-TO O PROGRAMA DE DESEMPENHO DA  
ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - APS, NOS TERMOS  
DA PORTARIA GM/MS Nº 3.493, DE 10 DE ABRIL DE  
2024, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO, Estado do

Tocantins, Sr. Jason Marinho de Oliveira, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Taboão-TO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Taboão/TO, o Programa de Pagamento por Desempenho da Atenção Primária à Saúde – APS, nos termos da Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, do Ministério da Saúde.

Art. 2º - O Pagamento por Desempenho será aplicado às equipes de eSF, eAP, eSB e multi vinculadas às equipes da Estratégia Saúde da Família – ESF, condicionado aos indicadores estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024.

§1º - O valor do pagamento por desempenho levará em consideração os resultados dos indicadores estratégicos e ampliados alcançados pelas equipes credenciadas e cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES.

§2º - A apuração dos indicadores será realizada quadrimestralmente (janeiro a abril; maio a agosto; e setembro a dezembro), e os resultados serão disponibilizados no quadrimestre subsequente.

§3º - No fim de cada ciclo anual, será devido, no mês subsequente ao último quadrimestre, pagamento de incentivo adicional do componente de qualidade em parcela única, considerando a média do alcance dos resultados do ano, que deverá ser destinado aos integrantes das Equipes.

§4º - O pagamento aos profissionais das Equipes será feito de maneira integral, condicionado aos índices do Painel de Monitoramento do Ministério da Saúde para as Equipes, devendo a equipe buscar o atendimento das metas ali estabelecidas.

§5º - Farão jus ao pagamento por desempenho os servidores efetivos do Município de Taboão/TO e os contratados na forma do art. 37, IX da CF/88 ou da Lei Federal 14.133/2021, que são vinculados às Equipes, enquanto estiverem incluídos no SCNES e desde que atingidos os critérios estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024.

§6º - O Pagamento por Desempenho das Equipes de Saúde da Atenção Primária à Saúde – APS, em nenhuma hipótese, será incorporado ao salário do profissional beneficiado, nem será considerado como base de cálculo para a apuração de outras verbas, seja a que título for.

§7º - O pagamento será efetuado aos profissionais através de



folha de pagamento extra ou aditivo contratual, em parcela Única anual, de acordo com os repasses financeiros previstos pela Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024.

Art. 3º - O recurso do Pagamento por Desempenho, denominado "Gratificação por Desempenho", será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Tabocão-TO, de acordo com as metas e resultados previstos nas suas pertinentes Portarias, e concedido aos profissionais das Equipes de Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal e Multis.

Parágrafo único. O Município fica desobrigado de fazer pagamentos aos profissionais caso o Ministério da Saúde deixe de repassar os recursos a este ente federado.

Art. 4º - O servidor perderá o direito ao Pagamento por Desempenho das Equipes de Saúde em caso de desistência, exoneração, rescisão ou afastamento do serviço antes da data do pagamento do incentivo aos profissionais.

Art. 5º - O incentivo por desempenho individual obedecerá à metodologia de pagamento de desempenho da Portaria GM/MS nº 3.493/2024, abrangendo as seguintes categorias:

**SAÚDE DA FAMÍLIA, EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA:**

Médico Equipe Saúde da Família 40 horas

Médico Equipe Atenção Primária 30 horas

Médico Equipe Atenção Primária 20 horas

Enfermeiro(a) Equipe Saúde da Família 40 horas

Técnico(a) de Enfermagem Equipe Saúde da Família 40 horas

Auxiliar de Enfermagem Equipe Saúde da Família 40 horas

Agentes Comunitários de Saúde

**EQUIPES DE SAÚDE BUCAL:**

Cirurgião-Dentista

Auxiliar em Saúde Bucal

Técnico em Saúde Bucal

**EQUIPES eMULTI:**

Profissionais cadastrados conforme PORTARIA GM/MS 635/2023, com cadastro ativo no CNES.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABOCÃO, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 11 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025.

JASON MARINHO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI 005 DE 18 DE MARÇO DE 2025.  
“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS EM REGIÕES  
CIRCUNVIZINHAS A ESTE MUNICÍPIO MEDIANTE  
DECRETO NORMATIVO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

JASON MARINHO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar serviços públicos em regiões circunvizinhas ao Município de Tabocão-TO, para as atividades de transportes escolar, autorização de maquinários para adentrar no Município de Tabocão para recuperação das estradas da zona urbana, rural e estradas vicinais;

Parágrafo Único - A autorização disposta no caput somente terá efeito após a expedição de Decreto Municipal, ou outro instrumento administrativo, que regulará os termos e condições das respectivas prestações de serviços públicos entre os Municípios participantes.

Art. 2º - O objeto deste termo de cooperação, abrange os seguintes Municípios: Rio dos Bois, Miranorte, Colméia, Guaraí e Tupirama.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar do dia 04 de janeiro de 2025.

Registra-se e Publica-se

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL TABOCÃO/TO,  
AOS 18 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2025.

JASON MARINHO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI 006 DE 17 DE MARÇO DE 2025.  
TABOCÃO/TO, 17 DE MARÇO DE 2025.**

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TABOCÃO – REFIS 2024 MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Sr. JASON MARINHO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber, que seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Tabocão, Estado do Tocantins aprovaram e

ele em seu nome sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Taboão – REFIS 2024 MUNICIPAL, destinado a promover a regularização dos créditos do Município de natureza tributária e não tributária, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquela referidas no artigo 179 da Constituição Federal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente, quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário.

§ 1º Não poderão aderir ao REFIS 2024 Municipal os órgãos da Administração Pública Direta e as Autarquias;

§ 2º A pessoa jurídica que suceder outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos art. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 3º Nos casos em que o contribuinte possuir débitos de mais de um tributo, ou débito tributário ou não tributário, serão expedidos termos de parcelamento próprio para cada espécie de tributo.

§ 4º O ingresso ao REFIS 2024 Municipal implica na totalidade do montante dos débitos referentes ao tributo a ser parcelado, relativos ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão e serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 5º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se montante do débito a somatória do valor principal, inscrito em dívida ativa ou não, seu saldo acrescido de multa de mora ou de ofício, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos, e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 6º A totalidade do montante dos débitos referentes ao tributo a ser parcelado, de que trata os parágrafos anteriores, poderá ser apurada por exercício, cabendo ao contribuinte optar por quais exercícios integrados ao REFIS 2024 Municipal.

§ 7º Os débitos relativos a impostos e taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no REFIS Municipal sem

acréscimo de juros e multa de mora.

§ 8º. Na hipótese de critérios com exigibilidade suspensa por força de liminar em processo judicial, a sua inclusão no REFIS 2024 Municipal fica condicionada ao encerramento do feito mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

§ 9º Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2024 Municipal, além das respectivas assinaturas no termo e pagamentos iniciais, deverão obrigatoriamente realizar a atualização cadastral imobiliária e/ou mobiliária, apresentar documento hábil, fornecendo todas as cópias, informações e documentos solicitados pelo setor competente do Município, independente do pagamento da taxa.

§ 10 O termo de parcelamento objeto da presente Lei Complementar será considerado como título executivo extrajudicial, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser pagos em quota única ou parcelados em até 8 (oito) parcelas mensais iguais e consecutivas, na forma e com as condições e vantagens estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O parcelamento previsto neste artigo não implica em novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Ficam os órgãos gestores autorizados a celebrar convênio com instituições bancárias estabelecidas no Município para o recebimento dos créditos objeto do REFIS 2024 Municipal.

Art. 3º A gestão do REFIS 2024 Municipal competirá:

– à Secretaria Municipal de Finanças, através da Coletoria Municipal quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;

- à Assessoria Jurídica do Município, quanto aos créditos decorrentes de débitos objeto de ação judicial.

Art. 4º O ingresso ao REFIS 2024 Municipal dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão e Confissão de Dívida, instruído com o comprovante de recolhimento da primeira parcela, observando as formas de parcelamento prevista nesta Lei, sendo que o não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS 2024 Municipal.

§ 1º As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil subsequente, nos casos de finais de semana, feriados ou dia sem expediente bancário.

§ 2º. O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única fica dispensado da assinatura do Termo de Adesão.

§ 3º. Os modelos de Requerimento e do Termo de Adesão e

Confissão de Dívida serão definidos conjuntamente pelos órgãos gestores do REFIS 2024 Municipal.

§ 4º. O contribuinte tem prazo de um (90) noventa dias a contar da vigência legal desta lei, para a formalização do parcelamento, com gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar, prorrogável por mais (30) trinta dias;

§ 5º. A data limite para o pagamento em quota única é de 30 dias, após a Confissão de Dívida;

Art. 5º A primeira e as demais parcelas terão o valor mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais), para pessoa física e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica;

§ 1º. Fica facultada ao contribuinte a opção do valor das parcelas superior ao valor mínimo das parcelas.

§ 2º. O valor das parcelas será atualizado no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do respectivo período ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º. Ao valor de cada parcela poderá ser adicionada uma taxa de serviços diversos, no valor de R\$ 6,00 (seis reais), atualizável na forma do § 2º, para cobrir as despesas com a operacionalização do parcelamento.

§ 4º. As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de juros e multa de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualizadas desde o vencimento, pelo mesmo índice previsto no § 2º, ou outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo do disposto no inciso II, do art. 8º, desta Lei.

§ 5º. Fica facultada ao contribuinte autorização para pagamento das parcelas subsequentes à primeira por meio de Débito Automático em Conta-Corrente Bancária.

Art. 6º Os optantes pelo REFIS 2024 Municipal gozarão dos seguintes benefícios:

- à vista, com desconto integral sobre juros e multa;
- a prazo, em até 03 (três) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multa.
- a prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multa.
- a prazo, em até 08 (oito) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multa.

§ 1º. Não pode ser objeto de redução às multas por infração decorrentes de fatos que constituam crimes contra a ordem tributária, bem como as resultantes de violação à legislação de trânsito, vigilância sanitária ou às normas de proteção ao consumidor.

§ 2º. O REFIS não alcançará os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

§ 3º. O parcelamento poderá ser realizado através do cadastro geral do contribuinte ou por economia (imóvel).

§ 4º. Ao contribuinte está facultado aderir ao REFIS, com os descontos previstos no caput, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da

pessoa física ou jurídica, quanto por economia, ou seja, por imóvel.

Art. 7º A opção pelo REFIS 2024 Municipal sujeita o contribuinte a:

- Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil;
- pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;
- Desistência expressa e irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações judiciais, defesas, impugnações, embargos à execução e recurso administrativo ou judicial já interpostos, relativamente aos débitos consolidados;

Renúncia expressa aos descontos previstos no Código Tributário Municipal, e

VI – Inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo.

Art. 8º O optante pelo REFIS 2024 Municipal será dele excluído, mediante ato do órgão gestor, nas seguintes hipóteses:

- Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no art. 8º;
- Inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIS 2023 Municipal;
- constatação, caracterizada por lançamento do ofício, de débito abrangido pelo REFIS 2024 Municipal e não incluído na confissão a que se refere o § 1º do art. 5º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- A decretação da falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- Fusão da pessoa jurídica, salvo se as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretratável entre si e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido;
- Prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair receita da Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato.

§ 1º A exclusão do optante do REFIS 2024 Municipal implicará na exigibilidade de quitação imediata da totalidade do débito consolidado e ainda não pago e automática execução

da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão do REFIS 2024 Municipal produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao de sua notificação ao contribuinte.

§ 3º Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que a Municipalidade conste no polo ativo da ação, os processos somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, honorários advocatícios e das custas, emolumentos processuais, que deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 9º Os valores dos honorários decorrentes de execução judicial cujo débito venha a ser objeto do parcelamento previsto nesta Lei serão pagos em igual número de parcelas.

Art. 10. Em qualquer fase do parcelamento, o optante pelo REFIS 2024 Municipal poderá antecipar o pagamento da totalidade das parcelas vincendas, caso em que serão aplicados sobre o saldo devedor os benefícios e vantagens previstos no inciso I do art. 6º.

Art. 11. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá baixar o regulamento necessário à execução do disposto nesta Lei, no que couber na vigência do programa.

Art. 12. Fica revogada a Lei Complementar de Nº 01/2024 de 18 de janeiro de 2024.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo o seus efeitos á (01) primeiro de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, aos dezessete dias (17) dias do mês de março do ano de 2025.

JASON MARINHO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO Nº 150/2025 TABOCÃO/TO 25 DE MARÇO DE 2025.**

**“TORNAR O DECRETO Nº 128/2025 SEM EFEITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Senhor JASON MARINHO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

DECRETA:

Art. 1º - Tornar sem efeito o Decreto Municipal nº 128/2025, publicado dia 06/03/2025, que nomeou os membros do Conselho Municipal de Assistência Social deste Município:

PRESIDENTE: Sany Karouse Alves - CPF: XXX.804.XXX-24

VICE PRESIDENTE: Pedro Rodrigues Da Cunha- CPF: XXX.887.XXX-15

SEC. EXECUTIVA: Maria do Socorro P. Damasceno- CPF: XXX.399.XXX-32

REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE SAÚDE:

Angelica Martins de Jesus – CPF: XXX.797.XXX-70 - Titular

Mauricio Nunes Monteiro da Silva – CPF: XXX.186.XXX-90 - Suplente

REPRESENTANTES DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL:

Rafaela Pereira Brito dos Santos – CPF: XXX.413.XXX-60 - Titular

Nayane da Conceição Almeida – CPF: XXX.223.XXX-90 - Suplente

REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Maria de Fatima Pereira da Silva – CPF: XXX.147.XXX-49 - Titular

Neuza Dias Oliveira – CPF: XXX.097.XXX-20 - Suplente

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL (ENTIDADES)

Adriana Soares Fragoso Laliko – CPF: XXX.698.XXX-84 – Titular

Aparecida de Cassia Teixeira Marin – CPF: XXX.303.XXX-40 - Suplente

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL USUÁRIOS (PAIF)

Pedro Rodrigues da Cunha – CPF: XXX.887.XXX-15 - Titular

Maria da Guia da Cruz Brandão – CPF: XXX.232.XXX-36 - Suplente

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL (CADASTRO ÚNICO):

Sany Karouse Alves CPF: XXX.804.XXX-24 - Titular

Maria Lucia Pereira dos Anjos, -CPF: XXX.392.XXX-72 Suplente

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/03/2025, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE, E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins,

aos 25 dia do mês de Março de 2025.

JASON MARINHO DE OLIVEIRA  
Prefeito

**DECRETO Nº 151/2025 TABOCÃO TO, 25 DE MARÇO DE 2025.****“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Senhor JASON MARINHO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Tabocão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base na Lei 029/2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e da Mulher.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal de Assistência Social e da Mulher deste Município:

PRESIDENTE: Pedro Rodrigues Da Cunha- CPF: XXX.887.XXX-15

VICE PRESIDENTE: Sany Karouse Alves - CPF: XXX.804.XXX-24

SEC. EXECUTIVA: Maria do Socorro P. Damasceno- CPF: XXX.399.XXX-32

REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SANEAMENTO:

Angelica Martins de Jesus – CPF: XXX.797.XXX-70 - Titular

Mauricio Nunes Monteiro da Silva – CPF: XXX.186.XXX-90 - Suplente

REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA MULHER:

Rafaela Pereira Brito dos Santos – CPF: XXX.413.XXX-60 - Titular

Nayane da Conceição Almeida – CPF: XXX.223.XXX-90 - Suplente

REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA:

Maria de Fatima Pereira da Silva – CPF: XXX.147.XXX-49 - Titular

Neuza Dias Oliveira – CPF: XXX.097.XXX-20 - Suplente

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL (ENTIDADES)

Adriana Soares Fragoso Laliko – CPF: XXX.698.XXX-84 – Titular

Aparecida de Cassia Teixeira Marin – CPF: XXX.303.XXX-40 - Suplente

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL USUÁRIOS (PAIF)

Pedro Rodrigues da Cunha – CPF: XXX.887.XXX-15 - Titular

Maria da Guia da Cruz Brandão – CPF: XXX.232.XXX-36 - Suplente

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL (CADASTRO

ÚNICO):

Sany Karouse Alves CPF: XXX.804.XXX-24 - Titular

Maria Lucia Pereira dos Anjos, -CPF: XXX.392.XXX-72  
Suplente

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, aos (vinte e cinco) 25 dias do mês de Março de 2025.

JASON MARINHO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 152/2025 DE 01 DE MARÇO DE 2025.****“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE DIRETOR TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Senhor JASOM MARINHO DE OLIVEIRA, Prefeito de Tabocão, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe conferem;

Decreta:

Art. 1º - Fica nomeado a partir de 01 de março de 2025 o senhor, ALVACIR CAETANO DE SOUZA portador da RG 1.XX7.XX1 SSP/TO e CPF XXX.892.XXX-20 para exercer o cargo comissionado de DIRETOR TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO deste município.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Publique – se, e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Tabocão, Estado do Tocantins, ao 01 dia do mês de março de 2025.

JASON MARINHO DE OLIVEIRA

Prefeito

**PORTARIA 155/2025 TABOCÃO/TO, 24 DE MARÇO DE 2025.****“DESIGNA SERVIDOR PARA OCUPAR CARGO/FUNÇÃO PÚBLICA, ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor VALDEMIRO BORGES DA SILVA, portadora do RG nº 1.XX3.XX0 SSP/GO e CPF XXX.384.XXX-72, matrícula funcional nº107, nomeado

através do Decreto 036/1994, para cumprir suas funções na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo a partir de 01 de Março de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01/03/2025, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE**

Gabinete do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal da Administração de Tabocão, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro (24) dias do mês de Março do ano de 2025.

Melina de S. Vieira Aniceto

Secretário Mun. de Administração

Jason Marinho de Oliveira

Prefeito Municipal

**PORTARIA 156/2025 TABOCÃO/TO, 26 DE MARÇO DE 2025.**

**“DESIGNA SERVIDOR PARA OCUPAR CARGO/  
FUNÇÃO PÚBLICA, ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor MARTO CARLOS PINTO, portador do RG nº 2.XX7.XX9, SSP/GO e CPF XXX.668.051-XX, matrícula funcional nº90, nomeado através do Decreto 003/2004, para cumprir suas funções na Secretaria Municipal De Educação, Cultura, Lazer, Esporte, Ciência e Tecnologia a partir de 01 de março de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01/03/2025, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE**

Gabinete do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal da Administração de Tabocão, Estado do Tocantins, aos (26) um dia do mês de março do ano de 2025.

Jason Marinho de Oliveira

Prefeito Municipal

Melina de S. Vieira Aniceto

Secretária Mun.de Administração

**PORTARIA Nº 157/2025 TABOCÃO/TO, 26 DE MARÇO DE 2025.**

**“DISPÕE SOBRE CONCEDER GRATIFICAÇÃO A  
SEVIDOR PÚBLICO”**

“O Senhor JASON MARINHO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, Lei Complementar 05/2017.”

CONSIDERANDO que o servidor ocupante de cargo de provimento contratado, listado abaixo, desempenha atividades que estão além de suas atribuições, no exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Gratificação de 100% aos vencimentos do servidor ALVACIR CAETANO DE SOUZA, matrícula 1806.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLICA-SE E CUMPRE-SE**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias (26º) do mês de março do ano de 2025.

JASON MARINHO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



**Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Tabocão/TO**

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017

Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Editado pela Secretaria de Administração

**Jason Marinho de Oliveira**  
Prefeito

**Melina de Souza Vieira Aniceto**  
Secretário de Administração